

Deliberação nº 06 – 1<sup>a</sup> Câmara

Aprovada em 06/10/88 – Processo nº 40003.000034/88-86

Interessado: Megadata Computações Ltda.

Assunto: Requer registro do “Manual do Sistema Megacalc”.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

### **Ementa**

Manual do Sistema Megacalc. Registrabilidade do título e do texto. Registro e proteção autoral não se estendem ao programa “Megacalc”. Manuais de instruções aos usuários são obras distintas do “software”, devendo ser registradas em separado.

### **I – Relatório**

Em requerimento dirigido a este Conselho, Megadata Computações Ltda., requer registro para fins de direito autoral, do manual do “Sistema Megacalc”, do qual se diz proprietária. Alega ter tentado o registro na SEI, sem sucesso.

De fls. 03 a 293 consta anexado um exemplar do manual intitulado sistema Megacalc, constituído de várias partes, a saber: Índice, sub- dividido em diversos capítulos designados Introdução, Aprendendo, Memória, Arquivos, Comandos, Painéis de Auxílio, Funções, Mensagens, Instalação e Índice remissivo. Segue-se uma Introdução – em que se define o objetivo do programa, qual seja a criação e manutenção de planilhas, com a definição de Planilha e a definição do Megacalc como um programa que ajuda a criar e manter planilhas. Define as fases, a primeira das quais é informar ao programa como sua planilha deve ser construída e suas leis de formação, bem como a fixação da Memória do Programa, que permitirá o não esquecimento dessas leis de formação e o recálculo da planilha, caso sejam alterados quaisquer dos seus valores. A seguir vem o desenvolvimento de cada um daqueles capítulos relacionados no Índice, com as diretrizes técnicas de operacionalidade através de desenhos e gráficos, códigos e chaves, tudo vasado em linguagem de computação e fixado o Megacalc em fita magnética e disco de 1 Mbytes de espaço.

De fls. 296 a 300 encontra-se o Parecer Técnico da Chefe do Serviço Jurídico da Representação do CNDA no Rio de Janeiro, Dra. Geila Peçanha Fávero Reis, que afirma que “com relação a pedidos de registro de Manuais, Idéias e Sistemas a jurisprudência dominante neste Conselho é de que não são registráveis”. E menciona a referida Dra. Chefe do Serviço Jurídico do CNDA/RJ as deliberações de nºs 40, 46, 49, 51, 52, 57, 58, 60, 61, 62, 65, 67, 68, 69 e 74, das quais as de números 49, 57, 60, 61, 62 e 69, dispõem sobre assuntos ligados à informática.

Entretanto, em seu bem estudado parecer a própria Dra. Geila Peçanha Fávero Reis, entende que a Lei nº 7.646 de 18.12.87 – que dispôs quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computadores – *revogou* (sic) o parágrafo 3º do Art. 17 da Lei nº 5.988/73, dispondo a dita Lei nº 7.646, em seu Art. 4º, que ao Conselho Nacional de Direito Autoral compete apenas designar o órgão em que o Autor poderá requerer o **Registro de seu Programa de Computador** (o grifo é nosso). Acrescenta finalmente, que o Art. 42 da Lei nº 7.646/87, em seu parágrafo único, determinou que o Poder Executivo a regulamentaria no prazo de 120 dias, a partir de 22.12.87.

## II – Análise

Incialmente, examinando a natureza do Megacalc verificamos que o mesmo tem as características fundamentais de um “software” do tipo Visicalc, em que se baseia, e é utilizado pela Megadata para computadores de grande porte, já que presta serviços ao IBOPE, do qual é parte integrante. O que a Megadata apresenta sob o título de Megacalc é um organismo-parte de um programa sem o qual este programa não poderá funcionar, já que lhe fornece todo o “modus-operandi” indispensável para a utilização do sistema.

Não se trata pois de um **manual** no sentido restrito da palavra como: “Relativo às mãos. Feito com as mãos. Que é acionado com as mãos. Pequeno livro. Livro que contém noções essenciais a cerca de uma matéria: compêndio, epítome. Ex. manual de Geografia. Livro de rezas. Breviário (Aurélio Buarque de Holanda)”.

Entendido pois, que o Megacalc – “data venia” – seja um Programa de Computador ou “Software”, resta-nos solucionar o problema do seu registro requerido face à nova Lei nº 7.646 de 18.12.87, regulamentada pelo Decreto nº 96.036 de 12 de maio de 1988. E aqui cabe transcrever considerações expedidas pelo ilustre Vice-Presidente deste E. Conselho, Dr. Hildebrando Pontes Neto, no Informativo “Direitos e Autores” (Ano II nº 9 – Jan/Fev 88) em que entrevistado diz o seguinte:

“A participação do CNDA na definição ao regime de proteção do software não existiu, apesar de ser atribuição do Conselho manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna e internacional bem como problemas a ele concernentes”. E prossegue o ilustre entrevistado: “O Conselho ficou à margem desse processo porquanto a decisão da questão da Informática passa por interesses nacionais, tendo o Executivo avocado para si a solução do problema, além das pressões eminentemente econômicas de interesses internos e externos”.

Por sua vez a Lei nº 7.646/87 em seu Art. 4º e parágrafo 1º dispõe:

*Art. 4º – Os programas de computador poderão, a critério do autor, ser registrados em órgão a ser designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, regido pela Lei nº 5.988 de 14 de janeiro de 1973, e reorganizado pelo Decreto nº 84.252, de 28 de julho de 1979.*

§ 1º – O titular do direito de autor submeterá ao órgão designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, quando do pedido de registro, os trechos do programa e outros dados que considerar suficientes para caracterizar a criação independente e a identidade do programa de computador.

Regulamentando a Lei nº 7.646, o Decreto nº 96.036 de 12.05.88 estabelece:

Art. 7º – Para os fins previstos na Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, compete:

IV – Ao Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA:

a) designar órgão para o registro de programas de computador;

Este mesmo Art. 7º atribui à SEI (Secretaria Especial de Informática):

a) analisar e deferir o cadastramento de programas de computador.

Voltando ao tópico de nossa argumentação reproduzimos em seguida mais um trecho da já citada entrevista do Dr. Hildebrando Pontes Neto, no Informativo também mencionado: “o registro do software levará o órgão responsável pelo registro a ser mais um órgão depositário do que um órgão de registro, porque os programas devem ser entregues lacrados e deve se expedir um certificado de controle, em decorrência do caráter sigiloso constante na Lei”.

Como se pode ver, o ilustre Vice-Presidente deste Conselho, foi extremamente feliz em sua entrevista, a qual reproduziríamos outros trechos de igual importância e profundidade da matéria tratada, esperando também, que a Comissão de Reformulação Autoral do Anteprojeto da nova Lei, lance luzes esclarecedoras sobre tão controverso assunto.

### III – Voto

Diante dos dispositivos da Lei nº 7.646/87 e do Decreto que a regulamentou, somos de parecer que os autos do presente processo subam ao E. Plenário, para que, ouvida a SEI, o mesmo designe o órgão para o registro do Megacalc e de outros programas de computador.

Brasília, 06 de junho de 1988.

Romeo Brayner Nunes dos Santos

Conselheiro Relator

## Pedido de vista do Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade.

A empresa Megadata Computações Ltda, tendo requerido junto a SEI o registro do "Manual do Sistema Megacalc", o qual foi indeferido, recorre a este CNDA invocando o Art. 17, § 3º da Lei nº 5.988/73, a fim de que este Colendo Conselho acolha o pedido de registro daquela obra, para fins da proteção autoral.

Distribuído o processo ao Conselheiro Relator, Dr. Romeo Brayner Nunes dos Santos, este, em brilhante e minucioso parecer, entendeu que a matéria, por sua complexidade própria, deveria subir ao Egrégio Plenário do CNDA, que se incumbiria de designar o órgão adequado para o registro, uma vez ouvida a SEI.

Solicitamos, então, vistas do processo, uma vez que nosso entendimento se direcionava para os seguintes pontos:

1. a Megadata não solicitava registro do programa Megacalc, constando dos autos apenas e tão somente o pedido de registro do "Manual do Sistema Megacalc", ou seja, "...um Manual referente a um Programa de Computador" (sic, grifo nosso);
2. um programa de computador (software) não se confunde, para fins autorais, com a literatura sobre ele produzida; sendo obras diferenciadas, com "corpus mehanicum" diferenciados, exigem instâncias diferenciadas de registro;
3. a obra apresentada consiste apenas num **manual** de procedimentos destinado a ajudar os usuários do programa "Megacalc"; esta obra **não é o programa em si**;
4. em nenhuma parte da obra consta a **listagem** do programa, ou seja, as rotinas e sub-rotinas de comandos dados à **máquina** para que a mesma execute determinada tarefa; o que o Manual traz são apenas instruções a serem dadas **ao usuário** do programa. não devendo isso confundir-se com o "software" em si.

Por tais razões, entendemos que o nobre Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos havia analisado "ultra-petita" a solicitação da Megadata, vez que baseou seu Relatório no sentido da concessão de registro de um programa de computador, quando o que havia era simplesmente a solicitação de registro de um **manual**, em forma de livro, do qual o programa "Megacalc" é objeto e não sujeito.

Solicitamos, então, que fossem feitas diligências junto a SEI, no sentido de esclarecer as dúvidas que levantávamos, o que foi feito. A 01.07.88, através do Ofício nº 143, a SEI nos informa que "o manual apresentado é o de descrição do programa de computador Megacalc, **destinado aos usuários e não inclui listagem do programa**". O ofício, firmado pelo Dr. José Ezil Veiga da Rocha, Secretário de Informática, como que reafirma nossas assertivas.

Em verdade não pode confundir-se um "software" com a literatura de ins-

truções sobre seu uso. Os inúmeros livros existentes no mercado sobre programas como o “dbase II e III” ou o “Wordstar”, ou ainda os muito conhecidos “Visicalc” e “Supercalc”, não consistem na essência de tais “softwares”. Criar um programa significa estabelecer, a partir de uma linguagem e de um sistema computacionais, áreas de memória, arquivos de comandos, formatos de tela, rotinas e sub-rotinas de instruções a serem dadas à máquina na consecução de determinadas tarefas. Isso é efetivamente um trabalho de criação, que pressupõe mesmo o amplo conhecimento do “hardware” a ser utilizado: não pode ser confundido com a literatura decorrente, que apenas ensina ao usuário os procedimentos mecânicos (que teclas apertar, que comandos digitar, etc.) adequados à utilização prática do programa. Assim, um livro sobre o “Wordstar”, por exemplo, não é o programa “Wordstar”: tanto que existem inúmeros manuais de uso daquele programa (de autoria de Arthur Naiman, Regina Célia de Souza, José Antonio Ramalho, entre outros), enquanto a autoria do “software” em si pertence à empresa MicroPro International Corporation.

Sem adentrar o mérito do programa “Megacalc”, que, a julgar pela informação dada pela SEI, “...é tido no mercado brasileiro como um produto original e, portanto, com características técnicas próprias”, temos de nos ater ao fato de que há um pedido de registro para um Manual, e não para um programa de computador (software). É unicamente a obra literária envolucrada neste Manual que é o objeto do presente processo, nada mais que isso: tanto isso é verdade que a inicial (fl. 1) em qualquer momento menciona a intenção de pedir registro para o programa em si, restringindo-se a solicitá-lo para o Manual. Por outro lado, em contatos pessoais com funcionários da representação do CNDA-Rio de Janeiro, os representantes da Megadata reafirmaram esse entendimento.

Face a tais razões, julgamos que o “Manual do Sistema Megacalc”, analisado apenas quanto à sua fatura textual, é obra intelectual protegível, enquadrável na categoria *outros escritos*, previsto no item I do Art. 6º da Lei de Regência. Nesse sentido, somos de opinião que o órgão de registro adequado não deve ser outro que o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional.

Sendo a solicitante uma pessoa jurídica, que seguramente deve ter-se valido da contribuição de pessoas físicas para a elaboração literária do presente Manual, o registro deve ser concedido desde que cumprida a exigência prevista no artigo 4º da Resolução CNDA nº 47, ou seja, após juntada, aos requerimentos, a declaração de cessão de direitos fornecida pelo(s) autor(es) da obra.

Voto pela registrabilidade da obra “Manual do Sistema Megacalc” junto ao Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, na categoria *outros escritos* (item I do Art. 6º da LDA), desde que cumpridas as exigências previstas no artigo 4º da Resolução CNDA nº 47.

Ressalve-se que o registro (e a consequente proteção autoral) terá como objeto apenas o título e o texto do “Manual do Sistema Megacalc”, não se estendendo ao programa de computador “Megacalc”.

Notifique-se o EDA da Biblioteca Nacional quanto ao teor da presente deliberação.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Marco Venício e ainda que se notifique ao EDA/BN da decisão desta Câmara.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

Cons. Walter Firmino Guimarães da Silva

D.O.U. de 21.10.88 – Seção I, pág. 20539